

o ano e outras operações que envolvam redução da dívida pública externa.

deve ler-se:

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 51.º e 61.º, a emissão de dívida pública externa poderá ser efectuada até ao limite de 400 milhões de contos, em termos de fluxos líquidos anuais, devendo ter-se em conta, em cada momento, as amortizações contratualmente exigíveis a realizar durante o ano e outras operações que envolvam redução da dívida pública externa.

Assembleia da República, 11 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Luís Madureira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 53/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Hungria denunciou, em 3 de Dezembro de 1992, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexos, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV, a), da dita Convenção, a denúncia produzirá efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 54/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Itália denunciou, em 3 de Dezembro de 1992, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexos, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV, a), da dita Convenção, a denúncia produzirá efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 55/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, os Governos das Repúblicas Checa e Eslovaca depositaram, em 1 de Janeiro de 1993, os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneiro e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18, c), da Convenção, aquele acto produz efeitos para as Repúblicas Checa e Eslovaca a partir de 1 de Janeiro de 1993, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 76/93

de 12 de Março

O acordo de política de formação profissional celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, no âmbito do Conselho Permanente de Concertação Social, prevê, entre outras medidas, a criação de conselhos consultivos de base tripartida junto dos centros de formação profissional de gestão directa, ou seja, os pertencentes ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, reforçando-se, assim, o princípio da participação dos interessados na gestão efectiva dos serviços da Administração Pública.

Na criação de conselhos consultivos junto dos centros de formação profissional seguiu-se de perto o regime previsto no artigo 17.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, relativo aos conselhos consultivos regionais, com as adaptações consideradas necessárias às directivas do acordo referido, bem como à natureza eminentemente local daqueles centros e à actividade prosseguida por cada um deles.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Junto de cada centro de formação profissional gerido directamente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional funciona um conselho consultivo de base tripartida.

Art. 2.º Cada conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) O director do centro, que preside;
- b) Quatro representantes da Administração Pública, sendo dois designados pela administração local;
- c) Quatro representantes das confederações patronais;
- d) Quatro representantes das confederações sindicais.

Art. 3.º Os representantes referidos no artigo anterior são designados por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, após indicação:

- a) Pelos dirigentes dos serviços da administração central com competências na área de actividade desenvolvida pelo centro e, quanto aos representantes da administração local, pelo município onde se encontra localizado o centro e pelos municípios da área de influência deste;
- b) Pelas confederações patronais e sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Art. 4.º — 1 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Emitir parecer sobre o plano anual e o orçamento do centro de formação;
- b) Acompanhar a actividade do centro e emitir parecer sobre o respectivo relatório anual de actividades;
- c) Formular as propostas que considerar convenientes;
- d) Emitir parecer sobre o alargamento da actividade formativa do centro a novas áreas profissionais;

- e) Contribuir para a integração do centro no respectivo tecido económico e social.

2 — A integração prevista na alínea e) do número anterior efectua-se através da participação nas seguintes actividades:

- a) Diagnóstico das necessidades e potencialidades de formação;
- b) Promoção de resposta adequada às necessidades e aproveitamento de potencialidades de formação;
- c) Promoção do acesso a acções de formação de empresários e trabalhadores;
- d) Promoção da difusão de inovações tecnológicas e apoio às empresas;
- e) Análise da integração dos ex-formandos no mercado de emprego.

Art. 5.º — 1 — O conselho reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — O conselho poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo os respectivos pareceres ou propostas aprovados por maioria simples.

3 — Mediante proposta de qualquer membro, ou por sua iniciativa, o presidente pode, ouvido o conselho, convidar a participar nas reuniões, sem direito de voto, entidades relacionadas com o domínio da formação profissional.

Art. 6.º O montante das senhas de presença a atribuir aos membros do conselho consultivo pela participação nas reuniões é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social e abonado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1992. — *Antbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Francisco Valente de Oliveira — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 77/93

de 12 de Março

O Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que aprovou o novo regime jurídico das regiões de turismo, dispôs no n.º 1 do artigo 38.º que estas deveriam adequar os seus estatutos e funcionamento à disciplina jurídica dele constante.

Tal adequação ditou a necessidade de introduzir alterações substanciais e numerosas, razão que justificou a elaboração na íntegra de novos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Região de Turismo da Serra do Marão, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 428/83, de 14 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Antbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Fernando Couto dos Santos — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Estatutos da Região de Turismo da Serra do Marão

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, composição, objectivos, sede, delegações e postos de turismo e de informações

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Região de Turismo da Serra do Marão é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Composição e área

1 — A Região de Turismo da Serra do Marão é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Alijó;
- b) Amarante;
- c) Baião;
- d) Cabeceiras de Basto;
- e) Celorico de Basto;
- f) Marco de Canaveses;
- g) Mesão Frio;
- h) Mondim de Basto;
- i) Murça;
- j) Ribeira de Pena;
- k) Sabrosa;
- m) Santa Marta de Penaguião;
- n) Vila Real.

2 — A área da Região poderá ser alargada ou reduzida, de acordo com o estabelecido nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, ou de acordo com a lei vigente ao tempo.

3 — É permitida a fusão com outras regiões, nos termos previstos no artigo 29.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — À Região de Turismo da Serra do Marão incumbe, prioritariamente, a valorização turística da sua área geográfica, visando o aproveitamento equilibrado das potencialidades turísticas do património histórico, cultural e natural no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida pelo Governo e nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios que a formam.

2 — São atribuições da Região de Turismo:

- a) Elaborar os planos de acção turística da Região;
- b) Realizar estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico, e proceder à identificação dos recursos turísticos existentes;
- c) Definir o produto ou produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras regiões;